GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 086/2022-GAG

Brasília, 31 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei (83405866) que dispõe sobre as carreiras de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e Auditoria de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e dá outras providências e reajusta as tabelas de vencimento da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 111/2022 - SEEC/GAB (83406480) do Senhor Secretário de Estado de Saúde de Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2022, às 21:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **83407700** código CRC= **137EBCBF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as carreiras de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e Auditoria de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Reajusta as tabelas de vencimento da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Especialização "Resíduos Sólidos" na carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39/1989 e posteriores alterações, com as competências definidas nos art. 10 e 11 da Lei nº 4.464/2010.

Art. 2º Os 330 (trezentos e trinta) cargos de Inspetor Fiscal, da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal criada pela Lei 4.464/2010 e posteriores alterações, especialmente as Leis 5.194/2013 e Lei 6.223/2018, passam a integrar a Área de Especialização "Resíduos Sólidos" da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Art. 3º O cargo de Inspetor Fiscal, da antiga da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, passa a se denominar Inspetor Fiscal da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas - Especialidade Resíduos Sólidos.

Art. 4º Fica extinta a carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, na forma desta Lei.

Art. 5º O ingresso no cargo de Inspetor Fiscal dar-se-á no padrão inicial do respectivo cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 6° O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em três etapas, compostas de:

I - provas objetivas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III - avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 7° São requisitos essenciais para a concessão de progressão na carreira que se refere o art. 1º, aqueles estabelecidos na Lei nº 39/1989 e alterações posteriores, bem como:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei é feita de forma automática.

§ 2º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

Art. 8° A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

Art. 9° Ato do titular da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal disporá sobre lotação e remoção de servidores do cargo de Inspetor Fiscal.

Art. 10 O Secretário da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal poderá instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada serão oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão. § 3º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 11 A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Alternativamente à jornada prevista no caput, pode ser adotada escala de plantão, conforme disposto em ato do Secretário da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

Art. 12 Aplica-se ao cargo de Inspetor Fiscal referido no artigo 3º a tabela de escalonamento vertical, os valores dos vencimentos básicos e a Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, na forma estabelecida pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013.

Art. 13 Os servidores referidos no artigo 3º ficam reposicionados na tabela de que trata o art. 11, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo anterior, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

§ 1º A partir do efetivo reenquadramento funcional e percepção dos respectivos vencimentos, os servidores referidos no artigo 3º deixam de fazer jus às gratificações específicas da carreira a qual ocupavam anteriormente.

§ 2º Aplicam-se aos servidores de que trata o caput os mesmos benefícios, vantagens e verbas indenizatórias inerentes ao demais servidores da carreira a qual passam a integrar.

Art. 14 Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 15 Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2022.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010, e a Lei nº 5.194, de 26 de setembro de 2013.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 111/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre as carreiras de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e Auditoria de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Reajusta as tabelas de vencimento da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.

2. Em 1990, tornou-se público o Concurso para o cargo de Técnico de Administração Pública, área de Desenvolvimento Urbano, da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal - Especialidade 1 (atividade de fiscalizar), por meio do Edital de Concurso Público nº 032/1990 - IDR. A publicidade da aprovação de 1.055 candidatos se deu por meio do Edital nº 105/1990 do IDR/SEA, publicado no DODF de 26/09/1990.

3. Ao se proceder análise das nomeações e desenvolvimento das atividades dos servidores contratados se observou grave falta de isonomia, conforme será demonstrado.

4. Dos candidatos aprovados, 37 (trinta e sete) foram empossados no cargo Técnico de Administração Pública, área de Desenvolvimento Urbano, da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal e lotados no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Em razão de alterações legislativas subsequentes, **hoje exercem o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas especialidade Atividades Econômicas, da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal**.

5. De modo diverso, a partir de agosto de 1994, 338 (trezentos e trinta e oito) candidatos aprovados no mesmo certame foram inconstitucionalmente empossados em cargo distinto daquele para o qual foram aprovados, mais precisamente, foram empossados no cargo de Técnico de Administração Pública, Agente Administrativo, Especialidade1, da carreira Administração Pública do Distrito Federal e lotados nem diversas Administrações Regionais. Em razão de alterações legislativas subsequentes, **hoje exercem o cargo de Inspetor Fiscal, da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal.**

6. Verifica-se que, a partir do mesmo certame, houve uma divisão dos candidatos em dois grupos, que hoje exercem suas funções na Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal.

7. Faz-se necessário realizar um histórico da regulamentação legal referente às duas carreiras, cujos nomes originais eram Administração Pública e Fiscalização e Inspeção, com foco na evolução dos servidores oriundos do Edital 032/1990.

I - CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Lei 51/1989 [1] - criou a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e seus cargos, Analista, Técnico e Auxiliar, todos de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico.

Decreto 22.482/2001 [2] - em atenção à Decisão nº 497/2001, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, redistribuiu para o Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, os 338 cargos Técnicos de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e seus respectivos ocupantes, que ingressaram por força do concurso público objeto do Edital nº 032/90-IDR, destinado ao provimento do Cargo de Técnico de Administração Pública, Área Desenvolvimento Urbano, Especialidade I - Fiscalização. Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, os 338 cargos Técnicos de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e seus respectivos ocupantes, que ingressaram por força do concurso público objeto do Edital n° 032 /90-IDR, destinado ao provimento do Cargo de Técnico de Administração Pública, Área Desenvolvimento Urbano, Especialidade I - Fiscalização.

Lei 3.752/2006 [3] - alterou a denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, para Carreira de Conservação e Limpeza Pública e seus cargos de Analista, Técnico e Auxiliar, todos de Administração Pública tiveram suas nomenclaturas alteradas para, respectivamente, Analista , Técnico e Auxiliar , todos de Atividades de Limpeza Pública.

Lei 3.938/2007 [4] - reestruturou a Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal (então BELACAP) e o cargo de Técnico de Atividades de Limpeza Pública foi desmembrado em Fiscal de Limpeza Pública (oriundos do Edital 032/1990), para a especialidade fiscal de limpeza pública e Técnico de Atividades de Limpeza Pública, para as demais especialidades.

Lei 4.464/2010 [5] - **criou a carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal** com os 330 (trezentos e trinta) cargos efetivos de oriundos da redistribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008 (criação da AGEFIS), **reenquadrou** o cargo de **Fiscal de Limpeza Pública** , da carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (Lei 3.752/2006) para esta nova carreira e passou a denomina-los **Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana**.

Lei 5.194/2013 - **redistribuiu a carreira** Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal (Lei 4.464/2010) **para a AGEFIS** e alterou sua denominação para **carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas** e a denominação do **cargo** de **Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana** para **Inspetor Fiscal** .

Lei 6.223/2018 [6] – reestruturou a carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, **passando-a a nível superior.**

II - <u>CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO</u>

Lei nº 39/1989 [7] - **criou a Carreira Fiscalização e Inspeção** no Quadro de Pessoal do

Distrito Federal . Os então ocupantes dos cargos e empregos das categorias funcionais de Agente de Serviços de Engenharia (Classes C, D e Especial - área de fiscalização de obras), Fiscal de Posturas, Agente de Serviços Públicos, Inspetor Sanitário e Inspetor de Saúde foram **transpostos** para a nova carreira. Todos, exceto Inspetor de Saúde, nível médio.

Lei 78/1989 [8] - alterou dispositivos da Lei 39/89 e **alçou os cargos de nível médio da Carreira Fiscalização e Inspeção para remuneração de nível superior.**

Lei 228/1992 [9] - incluiu o cargo efetivo de Inspetor de Obras na Carreira Fiscalização e Inspeção.

Lei 282/1992 [10] - **transpôs** para o cargo de **Fiscal de Posturas**, da Carreira Fiscalização e Inspeção, 118 titulares do cargo de **Técnico de Administração Pública**, do Quadro de Pessoal do SLU, que pertenciam à categoria funcional de **Agente de Limpeza Pública**, dentre eles, os 37 (trinta e sete) oriundos do Edital 032/90 empossados primeiramente.

Lei 617/1993 [11] - **transferiu** os 118 (cento e dezoito) cargos efetivos de Fiscal de Posturas, da Carreira Fiscalização e Inspeção, alocados no Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, e seus respectivos ocupantes, para o Quadro de **Pessoal do Distrito Federal** (Administrações Regionais).

Lei nº 2.706/2001 [12] - **reestruturou** a carreira Fiscalização e Inspeção, que passou a denominar-se carreira **Fiscalização de Atividades Urbanas**, composta pelos cargos de **Inspetor** de Atividades Urbanas e **Fiscal** de Atividades Urbanas, organizada em Áreas de Especialização 1) Vigilância Sanitária, 2) Obras, Edificações e Urbanismo, 3) Atividades Econômicas e Urbanas, 4) Transportes, 5) Controle Ambiental, 6) Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial, exigindo-se curso superior e habilitação específica para os cargos que o exigissem.

Lei 3.824/2006 [13] - alterou os vencimentos da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas.

Lei 4.479/2010 [14] - **alterou a denominação da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas**, que passou a se chamar **carreira Auditoria de Atividades Urbanas** do Distrito Federal, passando **o cargo de Inspetor** de Atividades Urbanas a denominar-se **Auditor** de Atividades Urbanas e o de **Fiscal** de Atividades Urbanas a denominar-se **Auditor Fiscal** de Atividades Urbanas.

III - CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, HOJE SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF

Legal Lei 4.150/2008 [15] - criou a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS para reunir as carreiras de fiscalização e implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, com servidores da então carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas (nas Áreas de Especialização de Obras, Edificações e Urbanismo e de Atividades Econômicas) e com servidores da Carreira de Administração Pública que se encontravam em exercício na Subsecretaria de Fiscalização.

Lei 6.302/2019 [16] - extinguiu a AGEFIS e em seu lugar criou a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal e redistribuiu para o novo órgão os cargos das carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas da AGEFIS, pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do DF.

A análise sistemática do conjunto normativo antes exposto demonstra:

a) que aqueles 37 (trinta e sete) servidores aprovados no certame objeto do Edital nº 032/1990 – IDR e empossados inicialmente como Técnico de Administração Pública, foram transpostos para o cargo de Fiscal de Posturas, depois transformados em Fiscal de Atividades Urbanas

e em seguida Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, cargo que hoje exercem no DF Legal; e

b) aqueles 338 (trezentos e trinta e oito) servidores aprovados no certame objeto do Edital nº 032/1990 – IDR e que iniciaram sua carreira como Técnico de Administração Pública, Agente Administrativo, foram redesignados como Técnico de Atividades de Limpeza Pública, em seguida Fiscal de Limpeza Pública, depois Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana e em seguida Inspetor Fiscal, cargo que hoje exercem no DF Legal.

Conforme explicitado pela presente exposição de motivos concluímos, que aquele conjunto de servidores oriundos do Edital nº 032/1990 - IDR hoje estão divididos entre as carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, respectivamente nos cargos de Auditor Fiscal e de Inspetor Fiscal.

IV - **ATRIBUIÇÕES**

8. A partir do exame das normas aplicáveis, verifica-se que, hoje, as atribuições exercidas pelos **Auditores Fiscais de Atividades Urbanas** e pelos **Inspetores Fiscais** de Atividades Urbanas no DF Legal são praticamente as mesmas.

9. Preliminarmente, as competências do DF Legal, órgão no qual foram reunidas as carreiras de fiscalização do Distrito Federal para implementar sua política de fiscalização de atividades urbanas, foram estabelecidas pela Lei nº 6.302/2019:

> Art. 3º Compete à DF Legal programar e instituir a Política de Preservação e Desenvolvimento da Ordem Urbanística do Distrito Federal por meio do exercício das atribuições legais inerentes aos servidores das carreiras Auditoria de Atividades Urbanas e Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas lotados na Secretaria , especialmente:
>
> I - executar as políticas de proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais, observada a legislação federal e distrital em vigor;
>
> II - supervisionar, planejar, coordenar e promover ações que garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações e práticas estratégicas de controle e de combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo, em estreita observância à legislação;
>
> III - coordenar a implantação e administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas de suas competências;
>
> IV - conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e às taxas administradas no âmbito de sua competência;
>
> V - expedir normas e padrões a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições;
>
> VI - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência;
>
> VII - administrar suas receitas e elaborar proposta orçamentária;
>
> VIII - firmar convênios, contratos e parcerias, na forma da lei;
>
> IX - acolher, instruir e julgar as reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas;
>
> X - zelar pela proteção das vias e os logradouros públicos, visando à

higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei;

XI - promover a conciliação e a mediação administrativa dos conflitos relacionados à ordem urbanística e à convivência urbana;

XII - exercer suas atividades de forma coordenada e cooperativa com os demais órgãos do Distrito Federal, nas atividades afetas às suas áreas de atuação;

XIII - disponibilizar seus serviços pela internet, aplicativo ou outro meio de comunicação que permita a facilitação de acesso e a integração com outros bancos de dados públicos. Parágrafo único. São princípios básicos a serem observados nas desocupações e desobstruções territoriais decorrentes das ações estabelecidas no inciso II o respeito aos direitos humanos universais, a transparência de informações, a promoção do interesse público geral e a produção do mínimo impacto possível sobre a vida das pessoas desalojadas e sua vizinhança.

10. As competências do então cargo de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, hoje Inspetor Fiscal, foram estabelecidas no artigo 10 da referida Lei nº 4.464/2010:

Art. 10 Compete privativamente aos integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante denominados Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, no âmbito de sua área de atuação:

I- exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o Distrito Federal;

II - fiscalizar vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei;

III - acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

IV - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais;

V - proceder à apreensão e ao recolhimento de objetos, materiais, entre outros, colocados em vias e áreas públicas, bem como em locais proibidos, inclusive com intuito de propaganda;

VI - (VETADO).

VII - (VETADO).

VIII- prestar orientação técnica na sua área de atuação;

IX - participar de campanhas educativas, inclusive no que se refere à sua elaboração e coordenação;

X - apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

XI- supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização;

XII - promover a articulação interinstitucional e a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

XIII - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

XIV- levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;

XV - fiscalizar farmácias, drogarias, clínicas de saúde, clínicas veterinárias, funerárias, hospitais ou quaisquer outros estabelecimentos geradores de

Resíduos de Serviço de Saúde - RSS, quanto às normas de armazenamento externo, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final.

XVI- notificar os infratores sobre as normas de limpeza pública;

XVII- lavrar auto de infração à vista da legislação em vigor;

XVIII - instruir processos de multas dos infratores;

XIX - supervisionar, planejar e controlar as ações de fiscalização de limpeza pública do Distrito Federal;

XX - fiscalizar os contêineres, caçambas, caixas Brooks ou recipientes similares dispostos em vias públicas do Distrito Federal sem sinalização horizontal ou em local impróprio;

XXI - fiscalizar os imóveis nas áreas urbanas que não atendam às exigências da legislação em vigor quanto à construção de calçadas e cercas e à manutenção da limpeza do imóvel;

XXII - fiscalizar a colagem de cartazes e a distribuição de panfletos em vias e áreas públicas ou qualquer tipo de propaganda em bens públicos:

XXIII - fiscalizar a incineração de resíduo de qualquer natureza, conforme legislação em vigor;

XXIV- (VETADO).

XXV - fiscalizar a utilização dos recipientes para acondicionamento de resíduo sólido quanto a sua manutenção e higienização;

XXVI - fiscalizar o descarte de pilhas, lâmpadas, pneumáticos, óleos lubrificantes e assemelhados;

XXVII - fiscalizar o resíduo sólido proveniente de portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e assemelhados quanto ao acondicionamento e à destinação final;

XXVIII - executoras funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

XXIX - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica;

XXX - fiscalizar e orientar o manejo e a destinação final dos resíduos oriundos da construção civil;

XXXI - fiscalizar e orientar o correto acondicionamento de resíduo remanescente de eventos em áreas públicas quanto ao uso apropriado de recipientes e a sua destinação final, conforme legislação em vigor;

XXXII - fiscalizar e orientar todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço geradores de resíduo de qualquer natureza.

Art. 11. O acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde a que se refere o art. 15 da Lei nº 4.352, de 30 de junho de 2009, serão fiscalizados, privativamente, pelos Fiscais de Atividades de Limpeza Urbana e Inspetores de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária, do Distrito Federal.

11. As competências dos Auditores Fiscais, correlatas às dos Inspetores Fiscais, foram estabelecidas pela Lei 2.706/2011, conforme a seguir:

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, observada a respectiva área de especialização:

I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o território do Distrito Federal;

II – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

III – representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

IV – apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;

V – orientar a comunidade na interpretação da legislação; VI – prestar orientação técnica;

VII – participar de campanhas educativas;

VIII – apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

IX – supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização;

X – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

XI – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

XII – levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;

XIII – executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

XIV – observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

XV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária:

I – fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;

II – fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico; (...)

VIII – efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

IX – aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras; (...)
XI – controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde; (...)

XV – fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins; (...)

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas e ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo: I – fiscalizar edificações, uso e ocupação do solo, bem como acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal; (...)

III – expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão, de liberação, de constatação e de advertência; (...)

V – elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;

VI – realizar vistorias técnicas em obras, edificações e equipamentos;

VII – realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras; (...)

IX – elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência; (...)

XI – monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;

XII – supervisionar a execução de obras públicas;

XIII – fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos aos bens tombados, em especial ao conjunto urbanístico do Plano Piloto;(...)

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Atividades Econômicas e Urbanas:

I – fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, bem como equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis; (...)

IV – fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de outdoors, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;

V – elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;

VI – remover instalações irregulares em áreas públicas ou privadas;

VII – fiscalizar a ocupação de áreas públicas; (...)

IX – expedir notificações, autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição;

X – propor medidas de controle e melhoramento da fiscalização do uso de áreas públicas. (...)

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

I – fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

II – levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;

III – autuar os infratores das normas ambientais;

IV – investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis; (...)

VI – lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal; (...)

VIII – fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos ao meio ambiente. (...)

12. Por oportuno, cabe exemplificar a forma como as competências de ambas as carreiras fiscalizatórias no DF Legal são concorrentes. Para atendimento conjunto das demandas de fiscalização advindas do esforço de enfrentamento à pandemia de Covid19, foi editada a Portaria DF Legal 31/2020 [17] , que convocou Auditores e Auditores Fiscais de Obras da Carreira de Auditoria de

Atividades Urbanas, bem como Inspetores Fiscais, da carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, para apoiar à Fiscalização de Atividades Econômicas.

13. A leitura dos artigos de lei anteriormente transcritos, bem como do histórico da regulamentação legal referente a ambas as carreiras demonstra a similitude das competências do cargo de Inspetor Fiscal e o fato de muitas delas serem concorrentes com aquelas do cargo Auditor Fiscal, lembrando que ambos se originaram do mesmo Edital IDR 032/1990, para provimento do cargo de Técnico de Administração Pública, área de Desenvolvimento Urbano - da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal - Especialidade 1 (atividade de fiscalizar).

14. Ou seja, ambas as carreiras, duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas às mesmas atividades fiscalizatórias, na maioria dos pontos idênticas e para o mesmo fim, se originaram de certame comum para o exercício das mesmas atividades e, hoje, por responsabilidade exclusiva do Estado, se encontram em posições não isonômicas no mesmo órgão.

15. Cabe salientar que as tarefas executadas pela carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas passaram a exigir ampliação de conhecimentos e técnicas próprios da atividade fiscalizadora para a correta aplicação da vasta legislação em vigor, inclusive, por exemplo, auditar os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e da Construção Civil previsto na Lei Federal 12.305/2010 e os grandes geradores de resíduos sólidos, como previsto na Lei Distrital nº 5.610/2016.

16. Verifica-se, portanto, que ambas as carreiras em questão, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, exercem, desde suas origens, atividades fiscalizatórias, tiveram observados os requisitos constitucionais do instituto do (mesmo) concurso público e de escolaridade e que, com o passar do tempo e dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mescla de atribuições, confundindo-se e integrando-se para, de fato, tornar-se uma única.

17. Faz-se necessário, portanto, para fins de racionalização dos quadros do DF Legal, a promulgação de lei que crie uma área de especialização “Resíduos Sólidos” na da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas e reenquadre aqueles 338 (trezentos e trinta e oito) Inspetores Fiscais aprovados no mesmo certame que os Auditores Fiscais e suas atuais competências, nesta nova área de especialização e extinga a carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.

18. Serão, então, Inspetores Fiscais da especialidade “Resíduos Sólidos”, da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas.

19. A proposta de inserção na área de especialização “Resíduos Sólidos” se dá em razão da necessidade de ser feita de forma sistematizada, observando-se as atividades desenvolvidas, as incumbências primitivas e o grande todo que se mostrou as carreiras de atividade fiscalizatória.

20. Não se trata, como visto, de hipótese em que servidores galgariam carreira mais elevada, em termos de responsabilidade, do que aquelas para as quais fizeram inicialmente o concurso, tampouco não é prática que visa driblar o instituto do concurso público, pois todos os beneficiários ingressaram no quadro da Administração Distrital por meio do mesmo certame. Também não se pretende a simples melhoria para os prestadores de serviços, mas a economicidade da própria estrutura funcional da Secretaria, sempre ressaltando a impossibilidade de engessar-se a Administração, colocando-a em camisa de força quanto a seu quadro de pessoal.

21. A constitucionalidade da medida proposta foi exaustivamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que finalmente editou seu Tema 667 da repercussão geral [18] , que diz que "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, **quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais** ".

22. A contrario sensu , o Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação em uma única carreira, de cargos diversos, **quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades similares às dos cargos originais**, o que é exatamente o caso em questão.

23. A posição já era clássica naquela Corte, como se verifica nos seguintes julgados:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade.
>
> 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual.
>
> 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.
>
> 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.
>
> 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003.
>
> 6. Ação julgada improcedente." [19]

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...).
>
> Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.
>
> Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti.
>
> Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." [20]

> "Unificação, pela Lei complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Relevância jurídica da assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Cautelar deferida, por maioria." [21]

24. Portanto, como dito, diante dos permissivos constitucional e jurisprudencial e dos pressupostos de que: a) as Carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas se originaram de certame comum, para o exercício das mesmas atividades fiscalizatórias que hoje executam perante a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal; b) tiveram observados os requisitos constitucionais do instituto do (mesmo) concurso público, bem como de escolaridade; e c) com o passar do tempo e dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mescla de atribuições, confundindo-se e integrando-se para, de fato, tornar-se uma única.

25. Diante desta situação, que não favorece a racionalização dos quadros de servidores da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, se torna necessária a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo Distrital racionalizando e simplificando os quadros do DF Legal, reestruturando-se o quadro funcional para que **aqueles 338** (trezentos e trinta e oito) Inspetores Fiscais admitidos no mesmo certame que os Auditores Fiscais e que foram inconstitucionalmente empossados em cargo distinto daquele para o qual foram aprovados, sejam tratados de forma isonômica e aglutinados em uma única carreira. Conforme consta do anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, há previsão para as despesas decorrentes da presente Lei. Sendo assim, espero contar com o apoio dessa Casa de Leis para aprovação da presente proposta.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 31/03/2022, às 20:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **83406480** código CRC= **C538D2DF**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 31 de março de 2022.

Referência: 00040-00012472/2022-80

Demanda: Minuta de Projeto de Lei que visa à criação da área de especialização Resíduos Sólidos na carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, criada pela Lei n° 39, de 6 de novembro de 1989, cujas competências estão definidas nos art. 10 e 11 da Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010.

Manifestação da Secretaria Executiva de Orçamento

I - Do Objeto

O presente processo tem por escopo minuta de Projeto de Lei que prevê a criação da área de especialização Resíduos Sólidos na carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de novembro de 1989, cujas competências estão definidas nos art. 10 e 11 da Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010.

Sobre o tema, a SEEC/SEGEA/SUGEP se manifestou através do Memorando 1133 (83368092), com as seguintes considerações.

> (...)
>
> Trata-se da Indicação nº 7182 (71761079), objeto do processo SEI (00001-00033168/2021-14), inserido neste, por meio do documento (83367786), no qual o ilustre Parlamentar Rafael Prudente encaminha ao Poder Executivo minuta de Projeto de Lei com vistas à criação da área de especialização Resíduos Sólidos na carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de novembro de 1989, cujas competências estão definidas nos art. 10 e 11 da Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010.
>
> Inicialmente convém contextualizar a demanda. Para tanto, foi utilizado as informações contidas na Nota Técnica N.º 1430/2021 - CACI/SPG/UNAI (72799910), do citado processo, na forma que segue:
>
> (...)
>
> Registra-se por oportuno que o processo sei n.º 00001-00033168/2021-14), foi restituído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, por meio do Ofício Nº 4326/2021 - CACI/SERP, (73472587).
>
> Pois bem, conforme tratativas ocorridas em reunião nesta data, categoria, foi acordado a abertura de um novo processo com a demanda para análise e manifestação desta Secretaria de Estado de Economia, nos moldes apresentado pelo ilustre Parlamentar Rafael Prudente, com vigência será a partir de 1º/07/2022.
>
> No mais, resta evidenciar que cabe aos órgãos competentes indicar

possíveis vícios de iniciativa, bem como avaliar as questões orçamentário-financeiras, lembrando que, caso a decisão seja pela continuidade do pleito, faz-se necessária adequação da demanda às normas vigentes, em especial ao estabelecido no Decreto nº 40.467/2020, o qual está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), bem como o envio da matéria ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, em observância ao disposto na Portaria nº 41/2020.

Feitas as considerações, submeto o presente, com as Minutas de Projeto de Lei e de justificação apresentada pelo ilustre Parlamentar Rafael Prudente, delineadas logo abaixo, para apreciação, sugerindo, caso esteja de acordo pelo prosseguimento da demanda, o seu envio à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Secretaria Executiva de Gestão administrativa, à Secretária Executiva de Orçamento e a Secretaria Executiva de Fazenda, para análise e manifestação.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

O Decreto n° 40.467, de 20, de fevereiro de 2020 regulamenta a instrução de pleitos que tenham como objeto o aumento da despesa se pessoal, ou a concessão/ampliação de benefícios a servidores, senão vejamos.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO

III-A. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3ºdo Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, conforme Planilha de Impacto Financeiro (83388486), de forma que o valor do incremento para os três exercícios subsequentes pode ser representado pelo seguinte quadro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
2022	2023	2024
21.088.152,74	38.515.377,95	39.187.471,30

III-B. Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)

Quanto à existência de previsão orçamentária para fazer frente ao incremento da despesa de pessoal, conforme impacto delineado na planilha mencionada, será efetuada suplementação no Programa de Trabalho de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente de recursos da Fonte 100 - Receitas Tributárias. Este procedimento está sendo providenciado através do Processo 00040-00012552/2022-35.

Por oportuno, informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demostrado no quadro abaixo:

Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	92.400	89.448	0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

Ademais, de acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica nº 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

O atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação de receitas tributárias, não incorrendo em impactos na meta fiscal pactuada.

O incremento de despesas tratado neste processo será considerado para as Leis Orçamentárias subsequentes.

Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

> **"**Art. 7º Ao **órgão central de administração financeira** compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.**"**
>
> Conforme legislação supracitada, compete ao órgão central de

administração financeira emitir parecer sobre compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal. Contudo, tece-se brevemente as seguintes considerações.

O demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal RGF, mostrou que o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 39.52 %. Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

Quanto à proposta em estudo, o impacto desta é da ordem de 0,08%, quando comparada à Receita Corrente Líquida referente ao último RGF publicado.

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 43 da Lei 6.664, de 03/09/2020)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO/2021:

> *Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens,* ***aumentos de remuneração****, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes,* ***até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV****desta Lei, cujos* ***valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária*** *do Distrito Federal para essa despesa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de* ***declaração do proponente e do ordenador da despesa*** *com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os* ***recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei*** *referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal,* ***constarão em ação específica*** *dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.*
>
> *§ 3º* ***A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista na ação específica*** *de que trata o § 2º.*
>
> *(...)(Grifo Nosso)*

Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, verifica-se que não consta autorização específica no Anexo IV da Lei 6.934, de 05 de agosto de 2021, para implementação da demanda proposta, o que será tratado apartado por intermédio do processo 00040-00012553/2022-80.

IV - Das Conclusões e Recomendações:

Em relação à solicitação de análise de minuta de Projeto de Lei que tem como objetivo a criação da área de especialização Resíduos Sólidos na carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, informa-se que:

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, a unidade anexou Planilha de Impacto Financeiro, DOC. SEI (83388486), confeccionada pela SUGEP/SEGEA. Por se tratar de despesa nova e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16, 17 e 21 da LRF.

No que tange à ampliação do déficit fiscal, repisa-se que a meta estabelecida para o exercício é de - R$ 546.943,00, sendo que o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação de receitas tributárias, de forma a não impactar nas metas fiscais pactuadas.

No que tange ao impacto com relação ao gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL, observa-se que atualmente o índice se encontra em 39,52%, comportando tal incremento. Faz-se necessário alertar para que tal pleito não seja analisado individualmente, mas sim em conjunto com as demais propostas que se encontram em vias de ser implementadas.

Ressalta-se que cabe a esta Secretaria Executiva a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à suficiência orçamentária para atendimento das despesas decorrentes do incremento em tela. Dessa forma, não compete a esta instância a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 31/03/2022, às 18:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **83401699** código CRC= **7BD37D43**.

PROJEÇÃO DE IMPACTO - Especialização Resíduos Sólidos, na Carreira Auditoria de Atividades Urbanas DF - a partir de 07/2022

VIG:	Qtd Servidores	Mês			13º Salário	1/3 de Férias	Custo Ano		
		FL. SIMULADA	PATRONAL	Custo Mensal			2022	2023	2024
jul/22	295	2.269.169,95	R$ 635.367,59	2.904.537,54	2.904.537,54	756.389,98	21.088.152,74	38.515.377,95	39.187.471,30

*Dados extraídos do SIGRH.